



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0279354-40.2016.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: IVETE LUZ DA SILVA
ADVOGADA: ANA CLÁUDIA ABDORAL LOPES, OAB/PA 7.901
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE
PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.
NATUREZA IMPRESCRITIVEL. SÚMULA 85/STJ. FILHA MAIOR INVÁLIDA.
INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO.
PRESCRIÇÃO AFASTADA. PORÉM, NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO.

I- As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, sendo consideradas de trato sucessivo, dada sua natureza alimentar. Logo, o fundo de direito à pensão por morte não prescreve. Inteligência da Súmula 85/STJ.

II- A qualidade de dependente deve ser aferida no momento do óbito do instituidor da pensão, pois é com o falecimento que surge o direito ao benefício (tempu regi actum).

III- Assim, a invalidez deve estar presente, obrigatoriamente, em momento anterior ao óbito do instituidor, o que não ocorreu no presente caso.

IV- Recurso Conhecido. Prescrição Afastada. No mérito, recurso improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 19 de março de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0279354-40.2016.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: IVETE LUZ DA SILVA

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA ABDORAL LOPES, OAB/PA 7.901

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV



PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por IVETE LUZ DA SILVA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ajuizado em desfavor do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, que julgou improcedente o pedido formulado.

Historiando os fatos, a autora ingressou com Ação Previdenciária de pensão por morte no ano de 2016, relatando que é filha do ex-segurado Simeão Silva, falecido em 04.07.2004 (certidão de óbito fls. 37), sendo considerada inválida para o trabalho desde 02.06.2011, ante o diagnóstico de múltiplas doenças, tais como, Erisipela (CID A.46), Neoplasia Maligna da mama não especificada (CID C.50.9), Diabetes Mellitus (CID E.14.0), Obesidade (CID E.66.9) e Hipertensão essencial-primária (CID I.10), conforme laudo pericial constante às fls. 38.

Afirma que à época do falecimento de seu genitor foi informada de que não receberia o benefício previdenciário, uma vez que sua mãe, a Sra. Dalvina da Nívea Luz da Silva, estaria apta a receber o benefício, excluindo a requerente do direito de recebê-lo.

Informa que, com o falecimento de sua genitora, ocorrido em 21.08.2013, ingressou com pedido administrativo junto ao IGEPREV, solicitando o pagamento do referido benefício, não obtendo qualquer resposta, motivo pelo qual ingressou em juízo.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 61/64, onde o magistrado de piso julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 322, §1º c/c 487, II, todos do CPC. (...)

Inconformada, a autora interpôs a presente apelação, visando a reforma da sentença.

Em suas razões (fls. 65/85), aduz, em síntese, que em razão das diversas doenças pelas quais é acometida, nunca teve condições físicas e psicológicas para trabalhar e sempre foi dependente economicamente do seu genitor, sendo inscrita no Órgão Pagador (Polícia Militar do Estado) como dependente do de cujus, inscrição esta feita em sede de recadastramento na data de 22.04.2004, mesmo ano do falecimento do ex-segurado. Assevera que atualmente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, e à época do falecimento possuía 48 (quarenta e oito) anos, sendo dependente de seu pai por toda a vida, em todos os órgãos oficiais (Receita Federal, Polícia Militar, Plano de Saúde), comprovando, dessa forma, a dependência econômica exigida pela lei.

Argui que a causa tem natureza alimentar, e como tal, caracterizada pelo



trato sucessivo, não podendo se falar em prescrição ou decadência do direito, vez que o prazo se renova a cada mês, de acordo com as Súmulas 85 do STJ e 443 STF.

Junta jurisprudências.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, visando a reforma total da sentença a quo, ante a inocorrência da prescrição, a fim da ação originária ser julgada totalmente procedente.

O IGEPREV apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático (fls. 87/101).

Coube-me o feito por distribuição (fl.103).

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial nesta instância, este se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a decisão de piso inalterada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A autora/apelante ingressou com ação de pensão por morte em face do IGEPREV, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 04.06.2004, alegando se qualificar como filha maior inválida, por ser acometidas por diversas doenças, conforme perícia médica expedida pelo Estado do Ceará, juntada aos autos (fls. 38).

PRESCRIÇÃO

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo a quo, que julgou totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial, por reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da autora, conforme entendimento pacificado pelo STJ de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte.

Pois bem.

O art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910-1932, dispõe sobre a prescrição das dívidas da Fazenda Pública, in verbis:

as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em que pese tal norma, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já assentou que o direito do beneficiário em reivindicar pensão por morte é de trato sucessivo, sendo de natureza indisponível e que, portanto, reflete a imprescritibilidade, onde a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910-1932 atinge, apenas as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO



DESPROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.
2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º. do Decreto 20.910/32.
3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 395.373/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).
4. Uma vez negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp. 749.479/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015.
5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp. 1327454/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Este E. Tribunal também já se manifestou no mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DO DECRETO 20.910-1932 AO CASO CONCRETO. DIREITO DE NATUREZA IMPRESCRITÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE CUNHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INFARTO OCORRIDO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES LABORAIS. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 160, II, DO RJU-PA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. (Processo nº 0021121-72.2005.8.14.0301, Rel. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DJ:06/03/2017).

Dessa forma, enquanto não houver manifestação administrativa negando o pedido formulado pela ora apelante, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, passando a correr o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação, somente a partir deste evento.

Após a propositura da ação, a prescrição retroativa atingirá as prestações anteriores ao quinquênio legal, incidindo aí a aplicação da Súmula 85 do STJ, que dispõe:

SÚMULA 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nessa esteira, torna-se irrelevante o dia do falecimento do ex-segurado. O que importa é a data do indeferimento administrativo, que no presente



caso, não ocorreu até a propositura da inicial.

Assim, perece a tese de prescrição do fundo do direito, devendo ser reformada a sentença que decretou a prescrição.

MÉRITO

Considerando que a prescrição decide o mérito da ação e que a sentença recorrida extinguiu o feito com resolução de mérito, sendo afastada a prescrição, cumpre-me a prestação jurisdicional remanescente.

Com efeito, trata-se de ação com o escopo de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte.

Compulsando os autos, constata-se que na realidade, trata-se de pedido de reversão do benefício à filha maior inválida, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo a pensão do ex-segurado.

Sabemos que a pensão por morte se rege pela lei vigente à época do falecimento do titular do direito previdenciário.

No presente caso, verifica-se que o servidor instituidor do benefício faleceu em 04 de junho de 2004, quando em vigor a Lei Complementar nº 039/2002, que institui o Regime Previdenciário do Estado e a ação fora ajuizada apenas em 17.05.2016, isto é, mais de 10 (dez) anos após o falecimento do ex-segurado.

A legislação previdenciária prevê expressamente os dependentes do trabalhador/segurado, conforme art. 6º da Lei Complementar nº 039/2002, in verbis:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

(...)negritou-se

O art. 25 da mesma legislação, dispõe:

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (NR LC51/2006)

O art. 30, por sua vez, prevê:

Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente. (NR LC49/2005)

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que o ponto central da demanda gira em torno da data de declaração de invalidez da filha, ora apelante.

O Inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 39/2002, dispõe que os filhos maiores inválidos terão direito ao benefício da pensão por morte desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício.

Ora, pelo disposto na legislação, a apelante deveria ser considerada inválida antes do falecimento de seu pai, instituidor do benefício, isto é, antes de



04.06.2004. Todavia, o laudo pericial expedido pelo Governo do Estado do Ceará, acostado às fls. 38 dos autos, atesta que a invalidez da pericianda data de 02.06.2011, muito tempo depois do óbito, o que afasta o direito ao recebimento da pensão pleiteada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DA SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1. A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei 8213/91, demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte c) condição de dependente.

2. Alega a autora ser portadora de espondilose coluna torácica, artrose coluna torácica e espondilose lombar e junta atestado médico datado de 03/2010. Inexistência nos autos de qualquer outro elemento que confirme referida alegação. A primeira testemunha ouvida em audiência limitou-se a dizer que a autora parou de trabalhar "há cerca de dez anos" e que "adoeceu mais ou menos na mesma época da mãe". Já a segunda informou que "há algum tempo ela não está trabalhando, cerca de oito anos" e que "ela não trabalha em função de problemas de saúde".

3. O Judiciário vem decidindo a respeito do tema com base na Lei nº 8.213/91, que não traz nenhuma exigência explícita quanto ao termo inicial da invalidez a não ser o de que ela seja anterior ao evento morte do instituidor. Nesse sentido: AC 00144883120064013800, Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 14/08/2015, Pág.: 1799 e APELRE 201051018032129, Desembargador Federal Abel Gomes, TRF2 - Primeira Turma Especializada, E-DJF2R, Data: 10/07/2013.

4. Ainda que o INSS tenha lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, observa-se que a DIB foi fixada em 12/07/2012, posterior ao óbito da instituidora da pensão, ocorrido em 11/02/2009. Embora os dependentes inscritos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não necessitem comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, é necessário que o filho efetivamente vivia às expensas do pai, sob seus cuidados, sob sua supervisão. Nesse sentido: AC 00681229420134019199, Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.), TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data: 17/08/2015, Página: 379.

5. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou quanto ao tema, tendo firmado entendimento no sentido de que a presunção de dependência econômica em relação ao filho maior inválido instituída pela lei é relativa, podendo ser elidida por prova em sentido contrário (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

6. O autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, a teor do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil.

7. Hipótese do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 não caracterizada. Sentença mantida.

8. Apelação da autora desprovida. (AC 0002830-36.2011.4.01.9199, Órgão Julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA,



Publicação: 09/11/2015 e-DJF1 P. 792, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO

1. A qualidade de dependente deve ser aferida no momento do óbito do instituidor da pensão, pois é com o falecimento que surge o direito ao benefício (tempu regi actum). Assim, a invalidez deve estar presente, obrigatoriamente, em momento anterior ao óbito do instituidor. No caso, o instituidor (pai) faleceu em 1983, quando a autora tinha 35 anos da idade. O requerimento de pensão somente foi formulado em 2008, após o óbito da mãe. 2. Não consta dos autos um documento a indicar que a autora era inválida em 1983, quando do óbito do pai. A perícia, realizada em janeiro de 2010, não fixou a data de início da incapacidade (DII). 3. A perícia constatou que a autora é portadora de diabetes melitos tipo II, osteoartrose da coluna e dos joelhos, hipertensão arterial leve e depressão. Sobre a incapacidade, registrou: a) a paciente está incapaz para serviços que exigem esforços físicos em decorrência de suas osteoartroses, típicas da idade; b) para outras atividades mais leves, considerando não ter nenhum preparo intelectual, fica impossível reabilitá-la para outra função. 4. Como se vê, o que incapacita a autora, tornando-a inválida, conforme a prova produzida nos autos, é a osteoartrose e a idade avançada, que não se faziam presentes em 1983, quando o pai faleceu. Na verdade, não existe qualquer resquício de prova, cujo ônus da produção era da autora, de que havia doença ou incapacidade em 1983. Ao perito, inclusive, a autora informou que sempre laborou na condição do lar e no cuidado dos pais. 5. Ausente invalidez anterior ao óbito do instituidor da pensão, filho maior não faz jus à pensão por morte. 6. Apelação e remessa necessária providas. (AC 0066842-59.2011.4.01.9199, Órgão Julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Publicação: 29/04/2016 e-DJF1, Relator: JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR)

Assim, ainda que a apelante tenha sido declarada incapaz enquanto a pensão era percebida por sua mãe, que viva por ocasião deste fato, o benefício recebido pela mãe da apelante, na qualidade de pensionista, não gera nova pensão por morte. Todas as relações jurídicas oriundas da pensão por morte devem ser auferidas por ocasião do óbito do instituidor, no caso o Sr. Simeão Silva.

Todavia, a apelante não logrou êxito em demonstrar que, na data do falecimento de seu genitor, ela já possuía a condição de inválida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto por Ivete Luz da Silva, para afastar a prescrição do fundo de direito declarada pelo juízo a quo, porém, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de março de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

